

**Art. 2.º** Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da matrícula do aluno com deficiência física ou mobilidade reduzida, para adotarem as devidas providências para a disponibilização das carteiras escolares adaptadas.

**Art. 3.º** As carteiras adaptadas deverão se adequar às normas e aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
 Governador do Estado, em exercício

  
**PRISCILLA FRANÇA ATALA**  
 Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

  
**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**  
 Secretário de Estado de Educação e Desporto

**LEI N.º 5.017, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

**INSTITUI** a Campanha Abril Verde no Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituída, no Estado do Amazonas, a Campanha Abril Verde, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

**Parágrafo único.** A Campanha Abril Verde será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

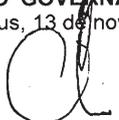
**Art. 2.º** A Campanha tem como objetivo a realização de ações de conscientização e prevenção a acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, além de divulgação de normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

**Art. 3.º** Por ocasião da realização da Campanha Abril Verde, poderão ser efetivadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à eliminação dos acidentes de trabalho e à promoção da saúde do trabalhador.

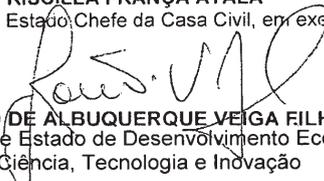
**Art. 4.º** O Poder Público poderá atuar, em parceria com as entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, para promover a Campanha Abril Verde.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
 Governador do Estado, em exercício

  
**PRISCILLA FRANÇA ATALA**  
 Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

  
**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**  
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**LEI N.º 5.018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISPÕE** sobre a incorporação de matérias relativas aos direitos e formas de abordagem das mulheres ao portfólio de capacitação dos operadores de segurança pública no âmbito do Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

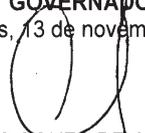
**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam incorporadas matérias específicas relativas aos direitos, ao atendimento, ao acolhimento e à abordagem das mulheres ao portfólio de capacitação dos operadores de segurança pública no âmbito do Estado do Amazonas.

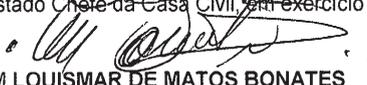
**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
 Governador do Estado, em exercício

  
**PRISCILLA FRANÇA ATALA**  
 Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

  
**Coronel QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
 Secretário de Estado da Segurança Pública

**LEI N.º 5.019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DISPÕE** sobre a proibição do uso de correntes em animais domésticos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica proibida a prática de atos de abuso, crueldade e maus-tratos contra animais, incluindo a utilização de correntes, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se *homo sapiens*.

**Art. 2.º** As ações de maus-tratos e crueldades cometidas contra os animais são aquelas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, tais como:

- I – acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado;
- II – abandono em vias públicas, em estabelecimentos comerciais ou residenciais fechados ou inabitados;
- III – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, por meio de:
  - a) espancamento;
  - b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
  - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes ou fogo;
- IV – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

**§ 1.º** Para efeitos do inciso I do art. 2.º desta Lei, entende-se como acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.